



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00928/09*

**Objeto:** Pedido de Parcelamento de Multa

**Interessado:** Júlio César Queiroga de Araújo

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PARCELAMENTO DE MULTA.** Prefeitura Municipal de Aparecida. Processo de inexigibilidade da licitação 01/2008 e contrato 0160/2008. Multa aplicada ao ex-gestor. Concessão em 10 parcelas iguais e sucessivas.

**DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00032/12**

Trata-se de pedido de parcelamento, formulado em 24 de agosto de 2012, pelo Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, ex-Prefeito do Município de Aparecida, em virtude de aplicação de multa de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por parte da 2ª Câmara deste Tribunal, quando da apreciação da inexigibilidade de licitação 01/2008 e do contrato 160/2008, conforme Acórdão AC2 - TC 01087/12, publicado em 12 de julho de 2012.

O interessado formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 280,51 cada, alegando, sumariamente, não possuir condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

Não houve ainda, por parte da Corregedoria desta Corte, o encaminhamento de cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

**É o relatório. Decido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00928/09*

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em comento, evidencia-se a legitimidade do requerente, assim como a tempestividade para interposição do pleito formulado, já que protocolado dentro do prazo de 60 dias, atendendo ao que dispõe o art. 210, do supracitado regimento, *in verbis*:

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Com efeito, observa-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 12 de julho do corrente ano. O pedido de parcelamento foi protocolizada no seguinte 21 de agosto, sendo, pois, tempestivo.

É importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00928/09*

*Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, conforme solicitado, com vencimento da 1ª parcela no dia 30/09/2012.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e defiro** o pedido formulado, autorizando o parcelamento da multa aplicada pelo **Acórdão AC2 – TC 01087/12 em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela no dia 30/09/2012.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 29 de julho de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Relator**